



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:894, que abre um crédito para pagamento de despesas de publicidade e propaganda.

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:931, que reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior de 1932-1933.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:666 — Determina que o aviso de 2.ª classe *Gonçalves Zarco*, que se encontra em New-Castle (Inglaterra) a ultimar a sua construção, passe ao estado de completo armamento, depois de ter sido entregue ao Governo Português, com a lotação que foi estabelecida para o aviso de 2.ª classe *Gonçalo Velho*.

Ministério da Instrução Pública:

Regulamento do «Prémio Ricardo Malheiros».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 29 de Julho de 1933, pela pasta das Finanças, o decreto-lei n.º 22:894, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... constituir o n.º 2) do artigo 268.º», deve ler-se: «... constituir o n.º 3) do artigo 268.º».

Em 7 de Agosto de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo*, suplemento ao n.º 171, 1.ª série, de 31 de Julho último, pela pasta do Interior, o decreto-lei n.º 22:931, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, na epígrafe que precede o artigo 142.º, onde se lê: «Despesas com o material», deve ler-se: «Despesas com o pessoal».

Em 7 de Agosto de 1933. — *Antonio de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Gonçalves Zarco*, que se encontra em New-Castle (Inglaterra) a ultimar a sua construção, passe ao estado de completo armamento, depois de ter sido entregue ao Governo Português, com a lotação que foi estabelecida para o aviso de 2.ª classe *Gonçalo Velho* pela portaria n.º 7:535, de 27 de Fevereiro último, quando da sua viagem para Portugal em seguida ao acabamento da sua construção na mesma localidade.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1933. — O Ministro da Marinha, *Antal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Regulamento do «Prémio Ricardo Malheiros»

Artigo 1.º É instituído, na Academia das Ciências de Lisboa, um prémio literário anual denominado «Prémio Ricardo Malheiros», do valor de 6.000\$, destinado a estimular a cultura e a produção literária nacional.

Art. 2.º O prémio referido no artigo precedente será adjudicado, mediante concurso público, ao autor português da melhor obra literária publicada, em língua portuguesa, nos doze meses que precederem a data da abertura do concurso.

Art. 3.º O concurso poderá ser extensivo aos autores de obras de todos os géneros da literatura de ficção, romances, novelas, contos, poesias, teatro em prosa e verso.

Art. 4.º O concurso será aberto em Julho de cada ano, pelo prazo de trinta dias, e por edital publicado no *Diário do Governo* e afixado na secretaria da Academia.

Art. 5.º Cada concorrente enviará à secretaria da Academia das Ciências quatro exemplares da obra impressa, que constitue o título da sua candidatura, acompanhados da certidão do respectivo registo de propriedade literária e de um officio, dirigido ao secretário

geral, em que indique o seu nome, morada, título e data da publicação da obra, e em que expressamente declare que aceita as condições do concurso e se submete à decisão da Academia.

Art. 6.º Não serão admitidas obras inéditas ou que não estejam impressas e publicadas em livro.

§ único. As obras dos concorrentes deverão ser escritas na ortografia oficial.

Art. 7.º No prazo de noventa dias a contar da data do encerramento do concurso, uma comissão de três académicos efectivos da classe de letras, nomeados, para cada ano, em sessão da mesma classe, examinará as obras apresentadas, excluirlá as que não se encontrarem nas condições do concurso, apreciará o mérito dos admitidos e formulará, em relatório, o seu parecer e proposta quanto à adjudicação do prémio.

§ 1.º O relatório da comissão será apresentado na primeira sessão ordinária da classe de letras que se realizar depois de findo o prazo fixado neste artigo.

§ 2.º Durante quinze dias, as obras dos candidatos e os respectivos documentos estarão patentes, na secretaria da Academia, para exame dos académicos efectivos da classe.

§ 3.º Na sessão ordinária seguinte àquela em que fôr apresentado o parecer será este discutido, e a classe, constituída em júri, de que só farão parte os sócios efectivos, resolverá se deve ser concedido prémio, e, no caso afirmativo, designará, mediante votação por escrutínio secreto, o candidato premiado.

Art. 8.º Não podem concorrer ao «Prémio Ricardo Malheiros» os sócios efectivos da Academia das Ciências.

Art. 9.º A Academia reserva-se o direito de não conferir o prémio se nenhuma das obras admitidas ao concurso fôr considerada em condições de o merecer.

Art. 10.º No caso de não haver obra alguma digna de ser premiada, a Academia resolverá, em sessão de sua classe de letras, dar ao prémio do respectivo ano outra aplicação que julgue mais conveniente, conforme a intenção manifestada pelo testador.

Art. 11.º Os exemplares das obras enviadas não serão devolvidos aos candidatos.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes,
7 de Agosto de 1933.— O Director Geral interino, *J. E. Dias Costa*.